

Exame de Coincidências - Direito Administrativo I – Noite
26 de janeiro de 2021
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

GRUPO I

Na sequência da crise económico-financeira decorrentes da COVID-19 e da necessidade de angariação de receita, a Câmara Municipal de Palmela deliberou aumentar o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, em reunião extraordinária de 25 de janeiro de 2021, na sequência de delegação de poderes pela Assembleia Municipal. A delegação rezava que: “A Assembleia Municipal de Palmela delega na Câmara Municipal de Palmela as suas competências no domínio habitacional”.

Sem constar da ordem do dia, os 5 membros presentes concordaram deliberar sobre a matéria, tendo a mesma sido tomada com 2 votos a favor (incluindo o do Presidente), 2 votos contra e 1 abstenção. Para que fosse imediatamente eficaz, a Câmara Municipal apenas publicou no sítio da internet do Município.

Inconformado com a deliberação da Câmara Municipal e sentindo uma afronta à sua generosidade no financiamento das autarquias, o Ministro de Estado e das Finanças veio a revogar a deliberação.

Nota: o Município de Palmela tem 53.100 eleitores.

a) Pronuncie-se sobre:

i) a validade e eficácia da deliberação de 25 de janeiro de 2021(4,5 valores);

- Competência para aumentar o valor da referida taxa é da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea d) do RJAL anexo à da Lei n.º 75/2013. Por este motivo, a deliberação da Câmara Municipal é, a priori, inválida – vício de incompetência relativa. Resta saber se a delegação de poderes foi validamente efetuada; (1,5)

- Appreciar a delegação de poderes, com base nos artigos 44.º e seguintes do CPA: trata-se de uma delegação intrasubjetiva (dentro da pessoa coletiva pública “Município de Palmela”); verificar se estão preenchidos os três requisitos do artigo 44.º, n.º 1 do CPA (existência de lei habilitante, existência de um delegante e delegado e de um ato de delegação válido); (1)

- Verificar se há lei habilitante é responder à pergunta “pode a AM delegar esta competência?” Não havendo norma de habilitação, a competência para deliberar sobre o valor das taxas de um município cabe à Assembleia Municipal, pelo que a delegação é inválida; (1)

- Para além disso, seria de referir que a competência delegada não corresponde à competência a exercer, pois delega-se competências no domínio habitacional (e não no domínio das taxas); (0,5)

- Breve menção ao artigo 47.º do CPA, a propósito dos requisitos do ato de delegação (0,5).

ii) o modo como decorreu a reunião da Câmara Municipal (3 valores);

1. Ordem do dia (1)

Segundo o artigo 50.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de junho, só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia, dispondo o artigo 53.º, n.º 2 que esta deve ser entregue com uma antecedência de dois dias úteis antes da data reunião. O artigo 50.º n.º 2 da Lei n.º 75/2013, de 12 de junho permite, contudo, que os órgãos municipais possam deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia, no entanto, tal não se aplica a este caso, pois está em causa uma reunião extraordinária de um órgão executivo – logo, a deliberação é inválida – havendo vício de procedimento.

2. Quórum (1)

- A Câmara Municipal de Palmela é composta, para além do Presidente, por 8 vereadores (artigos 56.º, n.º 1 e 57.º, n.º 2, alínea d) da Lei n.º 169/99, de 14 de setembro). Há uma inobservância do quórum de reunião e do quórum de deliberação (artigo 54.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013). Nulidade da deliberação tomada (artigo 161.º, n.º 2, alínea h) do CPA);

3. Maioria de aprovação (0,5)

Há maioria de aprovação porque exige-se maioria relativa, as abstenções não contam para o apuramento da maioria e o Presidente tem voto de qualidade e votou a favor - artigo 54.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de junho.

4. Publicação (0,5)

As deliberações das autarquias, nos termos do artigo 56.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 75/2013, de 12 de junho devem ser sempre publicadas em edital, para além da publicação no boletim da autarquia. Logo, não tendo sido publicada em edital, é ineficaz nos termos do artigo 158.º, n.º 2 do CPA.

b) Que razões justificam a atuação do Ministro? (5 valores).

- Conclusão 1: Ilegalidade da delegação de poderes e vícios de procedimento (enunciados na resposta à questão anterior – basta uma mera transcrição das razões) são os motivos que levam o Ministro a tomar esta atitude (1);

- Existência de tutela de legalidade (quanto ao fim) e tutela inspetiva (quanto ao conteúdo) sobre as autarquias locais por parte do Ministro da tutela – explicitação do conceito de tutela de legalidade e de tutela inspetiva; enunciação das bases legais aplicáveis: artigo 199.º, d) da CRP; artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto (1,5);

- *Tratando-se de matéria respeitante ao financiamento das autarquias, o Ministro de Estado e das Finanças é competente em razão da matéria (não se trata de uma competência em matéria de habitação) – artigo 17.º, n.º 8 da Lei Orgânica do XXII Governo Constitucional; (1)*

- *Conclusão 2: No entanto, o Ministro não pode revogar a deliberação, porque a tutela sobre as autarquias locais é, conforme referido, uma tutela de legalidade e não de mérito, e a revogação funda-se no mérito ou oportunidade (1,5).*

GRUPO II

Caracterize sob o ponto de vista da natureza jurídica, da inserção na estrutura da Administração e das relações com o Governo os seguintes entes (4,5 valores):

- 1) Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.;

Instituto Público (pessoa coletiva de direito público) que integra a Administração Indireta Central do Estado (artigos 5.º, n.º 1, alínea e) e 18.º, do Decreto-lei n.º 124/2011, de 29 de Dezembro), sobre o qual o Governo exerce os poderes de tutela e superintendência (artigo 199.º d) da CRP e artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro).

- 2) Conselho dos Julgados de Paz;

Órgão independente e de composição plural, funcionando com apoio administrativo da Assembleia da República, que integra a Administração Independente do Estado, não se encontrando sujeito a quaisquer poderes administrativos do Governo enquanto órgão superior da Administração Pública (artigos 182.º e 267.º, n.º 3 da CRP).

- 3) Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE.

Entidade Pública Empresarial (pessoa coletiva de direito público) que integra a Administração Indireta do Estado, sobre a qual o Governo exerce os poderes de superintendência e tutela (artigo 199.º, d) da CRP; artigos 5.º, n.º 2 e 56.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro; e referência ao regime do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro).

GRUPO III

Comente, com sentido crítico, a seguinte afirmação (3 valores):

"Sublinhe-se que estas «regiões económicas» – que ainda existem e funcionam, embora silenciosamente, como se lhes exige – continuam a ser meras circunscrições administrativas, e não autarquias locais: são o produto de uma desconcentração da ação do Estado, e não o efeito de um movimento de descentralização." – Diogo Freitas do Amaral e Jorge Pereira da Silva *in Estudo aprofundado sobre a problemática da regionalização*

- Distinção entre desconcentração e descentralização:

1. Caracterização do princípio da descentralização e seu enquadramento no modelo constitucional de organização administrativa (artigo 267.º, n.º 2, da Constituição);

2. Descentralização administrativa como garantia de que a função administrativa é desempenhada por outras pessoas coletivas que não a pessoa coletiva Estado;

3. Desconcentração enquanto repartição de competências entre órgãos da mesma pessoa coletiva pública;

4. Relação entre o princípio da descentralização e os princípios da subsidiariedade e da aproximação dos serviços às populações, todos consagrados na CRP (artigos 6.º e novamente o artigo 267.º, n.º 2);

- Base constitucional e legal da autonomia local: artigo 235.º e seguintes da CRP; artigos 5.º e seguintes da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais);

- Comentário crítico à afirmação, reforçando a distinção da desconcentração como um sistema que se refere à organização interna de uma pessoa coletiva de direito público, ao passo que a descentralização respeita à existência ou de outras pessoas coletivas para além do Estado (em sentido jurídico) ou, numa aceção político-administrativa, com a verdadeira autonomia dos órgãos das autarquias locais;

- ...